

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 206

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 28 de novembro de 2008

Parlamento celebra Dia Nacional de Ação de Graças

Data foi comemorada pela primeira vez na América por colonos ingleses, em 1621

No Brasil, o Dia Nacional de Ação de Graças é comemorado, anualmente, sempre na quarta quinta-feira do mês de novembro. Na Assembleia Legislativa de Pernambuco, a data foi celebrada, ontem pela manhã, no auditório da Casa, com a realização de um Ato de Ação de Graças proposto pelo deputado Cleiton Collins (PSC) e, à tarde, sob a coordenação da deputada Elina Carneiro (PSB).

Collins destacou que a comemoração é importante porque traduz o reconhecimento das pessoas devido aos benefícios recebidos. “Todos os cristãos precisam deste dia para agradecer a Deus pelas vitórias alcançadas. A vida nos ensina que devemos honrar a Deus”, ressaltou.

O funcionário do gabinete de Cleiton Collins Judson Rivelino Pinheiro,



RINALDO MARQUES



MOISÉS BARBOSA

AUDITÓRIO - Pela manhã, Cleiton Collins coordenou evento e, à tarde, foi a vez da deputada Elina Carneiro presidir solenidade que reuniu dezenas de fiéis

representando os servidores da Alepe, cantou os hinos *Graças Dou, Te agradeço, e Vem de ti Senhor*. O deputado Esmeraldo Santos (PR) também participou, saudou os fiéis da Igreja Assembleia de Deus e parabenizou

o trabalho de Collins no Legislativo Estadual. Integrantes de diversas entidades religiosas estiveram presentes.

À tarde, representantes dos Estados Unidos e da África, pastores de dife-

rentes igrejas evangélicas, a secretária de Ação Social de Jaboatão, Ofélia Lopes, e convidados prosseguiram a comemoração. “Agradeço ao pastor Lívio, que organizou o encontro. Eventos com este propó-

sito devem ser promovidos constantemente. Vamos orar pelos desabrigados em Santa Catarina e pelos deputados que estão na Índia buscando parcerias para Pernambuco”, comentou a deputada socialista,

que foi elogiada pelo religioso.

O primeiro Dia de Ação de Graças americano foi celebrado em 1621, entre os colonos ingleses que tinham fundado a colônia Plymouth, no Estado de Massachusetts.

Serra Talhada

Solenidade enaltece Casas Bandeirantes

Os 25 anos das *Casas Bandeirantes*, grupo empresarial de Serra Talhada que atua em toda a Região Nordeste e em alguns Estados do Norte, foram lembrados em uma reunião solene realizada, ontem, na Assembleia Legislativa. A homenagem foi uma iniciativa do deputado Augusto César Filho (PTB).

Na abertura, o 1º vice-presidente da Assembleia, deputado Izaías Régis (PTB), descreveu a trajetó-

ria da empresa, considerada líder regional no comércio de distribuição de vidros. “O sucesso do grupo se deve, em grande parte, ao espírito empreendedor dos diretores Eduardo Vasconcelos e Dinara Pereira Viana. Eles fazem com que a empresa cresça de forma incessante na busca da qualidade e melhoria de seus produtos e serviços, já tendo obtido o certificado ISO 9001/2000”, salientou.

As *Casas Bandeirantes*, que possuem cinco unidades em Pernambuco, são responsáveis pela geração de mais de 240 empregos diretos e indiretos. De acordo com Augusto César Filho, a empresa tem cumprido um papel importante no desenvolvimento econômico do Estado. “O grupo é um dos grandes arrecadadores de impostos nas três esferas fiscais, garantindo a responsabilidade pri-

mordial com o crescimento de Serra Talhada, de Pernambuco e do Nordeste”, observou o parlamentar.

O presidente do grupo, Eduardo Vasconcelos, recebeu da Assembleia uma placa alusiva à data. Ele afirmou que o reconhecimento da Casa é muito gratificante e que o grupo continuará buscando oportunidades de negócios, independentemente do cenário econômico mundial.



RINALDO MARQUES

PLACA - Augusto Filho, Eduardo Vasconcelos e Izaías Régis



RINALDO MARQUES

AVANÇO - Teresa Leitão abordou importância da medida para que mais alunos possam ter acesso à Graduação

Projeto federal democratiza Ensino Superior no País

Iniciativa disciplina ocupação de vagas em universidades

No dia 20 deste mês, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que proíbe a ocupação de mais de uma vaga por aluno em universidades públicas. A iniciativa foi destacada pela presidente da Comissão de Educação da Alepe, deputada Teresa Leitão (PT), na reunião plenária de ontem. De acordo com a petista, a medida vai contribuir para a democratiza-

ção do Ensino Superior no Brasil, uma vez que vários estudantes passam no vestibular, mas não conseguem entrar nas instituições devido ao acúmulo de vagas por um mesmo aluno. A proposta é de autoria do deputado federal Maurício Rands (PT).

“O que acontece é que muitos se inscrevem nos vestibulares de duas universidades públicas, são

aprovados em ambas e se matriculam em uma delas. Entretanto, guardam a vaga na outra instituição e ficam renovando por tempo indeterminado, ocupando o lugar de alunos que passaram no remanejamento e poderiam estar estudando”, explicou a parlamentar.

Teresa Leitão parabenizou Maurício Rands pela iniciativa e ao Grupo de Apoio aos Remane-

jáveis (entidade formada por pais e estudantes), por lutar há vários anos pela Educação Superior.

Ainda de acordo com a parlamentar, os que atualmente estudam em dois ou mais cursos terão o direito de concluir as graduações. Para que a lei entre em vigor, a matéria precisa da aprovação do Senado e da sanção do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

San Martin

Acidente aéreo no Recife repercute na AL

A queda de um avião bimotor sobre quatro casas, no bairro de San Martin, Zona Oeste do Recife, no último domingo, foi abordada, ontem, na Alepe. No acidente, duas pessoas morreram: o piloto da aeronave, Eurico Pedrosa, e o produtor da banda Calypso, José Gilberto Silva. Outras seis ficaram feridas, entre elas, o deputado federal Eduardo da Fonte (PP-PE).

“É um milagre Eduardo estar vivo e saudável. Quando vi as fotos dos destroços do avião nos jornais, achei que ninguém teria sobrevivido, mas para

Deus e para quem crê, nada é impossível”, pontuou o deputado Esmeraldo Santos (PR), que tratou o assunto.

O avião havia partido de Teresina, no Piauí, e pertencia à banda Calypso. Moradores da localidade prestaram os primeiros-socorros. De acordo com jornais de circulação no Estado, a aeronave teria caído por falta de combustível. Na manhã de ontem, o republicano destacou que visitou o deputado federal, juntamente com os deputados Brangel (PSDB), Eriberto Medeiros (PTC) e Carlos Santana (PSDB).

RINALDO MARQUES



MILAGRE - Esmeraldo foi solidário a Eduardo da Fonte

Aula de Cidadania

Elaboração de leis, a tramitação dos projetos enviados ao Legislativo Estadual e o papel do parlamentar na Casa Joaquim Nabuco foram alguns assuntos explicados pelo deputado Sérgio Leite (PT) aos estudantes do distrito de Igarapeba, localizado no município de São Benedito do Sul,



RINALDO MARQUES

Zona da Mata Sul do Estado. Os 37 alunos do Ensino Fundamental da Escola Municipal Doutor José de Abreu Santos participaram, ontem, do Projeto Conhecendo a Assembléia Legislativa de Pertto. “É importante que os jovens aprendam sobre o funcionamento da Assembléia. Daqui a algum tempo, alguns podem se tornar parlamentares desta Casa”, salientou Sérgio Leite. Para a diretora da escola, Maria Irene Bezerra, “a iniciativa é válida, gratificante e incentiva o aprendizado dos alunos”. O deputado Esmeraldo Santos (PR) saudou os jovens de Igarapeba. À tarde, o grupo visitou o Tribunal de Justiça e o Palácio do Governo.

Oficina natalina

Na próxima segunda-feira (1º), terá início a Semana de Oficinas Natalinas promovida pela Gerência de Biblioteca da Alepe. O projeto existe há dois anos e, nesta que é a terceira edição, contará com aulas de artesanato e culinária. No primeiro dia, os servidores poderão aprender a fazer bolas de isopor craqueladas com motivos natalinos. Na terça, panetões decorados e, na quarta-feira, caixas enfeitadas para armazenar o produto. No dia 4, os docinhos finos com decoração natalina são o tema e, na sexta-feira, os funcionários da Casa Joaquim Nabuco terão a oportunidade de aprender a fabricar guirlandas. As atividades serão realizadas na sala de reunião do Anexo IV. Os interessados podem se inscrever gratuitamente pelo ramal 2252.



ARQUIVO/ALEPE

Inclusão digital contempla mais de 20 mil professores

Docentes da rede pública estadual terão R\$ 2,3 mil para a compra de computadores

Cerca de 23 mil professores da rede pública estadual de ensino poderão receber um abono no valor de R\$ 2,3 mil para a aquisição de computadores. Os equipamentos servirão como ferramenta para a inclusão digital dos educadores. A iniciativa do Poder Executivo tramita na Casa Joaquim Nabuco, desde a última quinta-feira, por meio do Projeto de Lei 883/08, e recebeu parecer favorável, ontem, na reunião extraordinária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposição é uma das 34 matérias do pacote encaminhado pela gestão Eduardo Campos. Como está em regime de urgência, o projeto de lei deve ser apreciado, na próxima semana, nas demais Comissões Permanentes e no Plenário. Segundo prevê o texto, os valores estarão sendo liberados em dezembro. Contudo, a compra dos equipamentos estará condicionada a determinações da Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI). A entidade deverá editar norma, após a aprovação da matéria, para estabelecer critérios para os fornecedores das máquinas.

“Nós é que faremos o cadastramento dessas em-

presas”, asseverou, durante o encontro da CCLJ, o presidente da ATI, Joaquim Costa. Também caberá à agência definir as configurações dos equipamentos.

Para a relatora da matéria no colegiado, deputada Teresa Leitão (PT), o benefício não trará ônus para os professores, sendo a despesa do Governo do Estado. “Essa é uma medida de extrema relevância para apoiar a prática pedagógica, tanto dentro quanto fora das instituições de ensino”, enfatizou. A parlamentar salientou que todos os integrantes do quadro do Magistério estadual em atividade serão contemplados. “Sejam eles da regência ou do suporte pedagógico.”

Ainda na reunião de Justiça, outra proposta foi bastante debatida. A matéria altera as atribuições da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac). As mudanças estão previstas no Projeto de Lei Complementar nº 887/08. Segundo a proposição, a entidade passará a se chamar Fundação de Atendimento Sócio-educativo (Funase), tendo como competência única atender aos adolescentes envolvidos em infrações.

Não será mais de responsabilidade da fundação executar medidas de pro-

teção como o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou abandonados, cabendo aos municípios essa responsabilidade. O deputado Pedro Eurico (PSDB) considerou arriscada a modificação. “O Estado está abrindo mão de um dever e transferindo-o para às prefeituras. Quem garante que as gestões municipais o executarão?”, indagou.

O secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Roldão Joaquim, compareceu ao encontro da CCLJ e justificou que, até a adequação dos municípios, o segmento não ficará desassistido. “Enquanto algumas cidades se estruturam, o serviço ficará sob responsabilidade desta Secretaria. A municipalização é uma forma de não afastar a criança e o adolescente da localidade em que vivem”, complementou.

Também compareceram à reunião extraordinária, representantes de outros órgãos vinculados ao Governo do Estado e à Prefeitura do Recife. A Comissão de Justiça, presidida pelo deputado José Queiroz (PDT), aprovou ainda outras 16 proposições e distribuiu dez. Dois projetos de lei foram retirados de pauta para análise detalhada e uma emenda foi rejeitada.



MOISÉS BARBOSA

TRABALHO - Reunião extraordinária na CCLJ para ouvir integrantes do Executivo

Estação de esgoto no Cordeiro desagrada

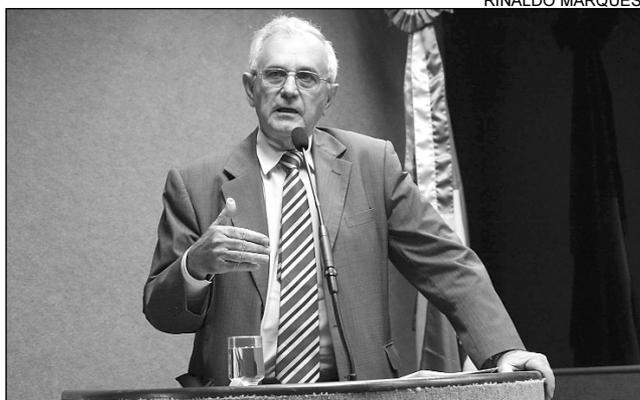
Preocupado com a decisão do Governo do Estado de doar um terreno localizado no bairro do Cordeiro à Prefeitura do Recife para a construção de uma estação de tratamento de esgoto, o líder da Oposição na Alepe, deputado Pedro Eurico (PSDB), sugeriu, ontem, que o Projeto de Lei de nº 884/08, tratando desse assunto, seja alterado.

O tucano apresentou uma emenda à matéria, determinando que, após a conclusão da obra, a área, com pouco mais de 17 mil metros quadrados, passe a ser de propriedade da Compesa. “Peço o apoio da bancada de Governo da Casa para a aprovação da iniciativa, pois se trata de um assunto de interesse do Estado. Queria também solicitar esclarecimentos

sobre a necessidade de construir uma estação de tratamento no local”, ponderou.

Durante o pronunciamento, Eurico também enfatizou a importância de um estudo de impacto ambiental (EIA-Rima), pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), devido à proximidade do terreno com o Rio Capibaribe.

Economia



RINALDO MARQUES

VISITA - Mavíael comentou expectativa da vinda de Lula

Plantadores de cana avançam na negociação

Uma reunião entre o governador Eduardo Campos e plantadores pernambucanos de cana-de-açúcar foi destacada, ontem, pelo deputado Mavíael Cavalcanti (DEM). O parlamentar havia defendido, na última segunda-feira, o apoio dos Governos Federal e Estadual em prol da categoria. “Depois do en-

contro com os agricultores, Campos informou que irá a Brasília, a fim de resolver a situação e anunciar, em 2 de dezembro, mesmo dia em que o presidente Lula estará na Capital pernambucana, que medidas serão adotadas para beneficiar essas pessoas”, declarou, acrescentando que estava programada uma grande manifesta-

ção de agricultores de todo o Nordeste para cobrar soluções ao Governo Federal. O parlamentar defendeu a adoção de políticas públicas em benefício dos agricultores e a definição de um preço mínimo para a tonelada da cana-de-açúcar, “a fim de que a crise que desestabiliza milhares de pessoas e amplia

o desemprego não se agrave ainda mais”. Cavalcanti considera que os pequenos agricultores, mais de 90% dos profissionais, são os que mais sofrem com o alto custo da produção. São gastos mais de R\$ 42,00 por tonelada de cana produzida, enquanto o preço de venda gira em torno de R\$ 30,00.

Ato

ATO Nº 1444/08

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 094/2008, do Deputado Guilherme Uchoa, **RESOLVE**: exonerar **LUCIA MARIA SARMENTO BARBOSA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 27 de novembro de 2008.

Deputado **IZAÍAS RÉGIS**
1º Vice - Presidente

ATO Nº 1445/08

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 030/2008, do Deputado Edson Vieira, **RESOLVE**: exonerar **IVALDO MORAES DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JOSÉ ROBERTO SOARES**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 28,90% (vinte e oito vírgula noventa por cento), a partir do dia 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 27 de novembro de 2008.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 2824 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 830. A Imprimir.

PARECERES NºS 2825 E 2826 - DA COMISSÃO DE SAÚDE opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 842 e 882. A Imprimir.

PARECERES NºS 2827, 2833, 2834, 2835, 2836, 2837, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844 E 2845 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 511, 819, 828, 836, 844, 892, 893, 894, 895, 897, 898, 899, 900 e 901. A Imprimir.

PARECER Nº 2828 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 692. A Imprimir.

PARECER Nº 2829 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 771, juntamente

com as Emendas nºs 01, 02 e 03. A Imprimir.

PARECER Nº 2830 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 772, juntamente com as Emendas nºs 01, 02 e 03. A Imprimir.

PARECER Nº 2831 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 809. A Imprimir.

PARECER Nº 2832 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 816. A Imprimir.

PARECER Nº 2846 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 917. A Imprimir.

PARECERES NºS 2847, 2848, 2849, 2850 E 2851 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 824, 825, 826, 831 e 832. A Imprimir.

PARECER Nº 2852 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs 0362/2008, 0363/2008, 0364/2008, 0365/2008, 0366/2008, 0712/2008 e 0879/2008, e aprovando com alteração as Emendas nºs 0707/2008, 0708/2008, 0709/2008, 0710/2008 e 0711/2008, ao Projeto de Lei nº 736/2008. A Imprimir.

PARECER Nº 2853 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs 0842/2008, 0883/2008 e 0897/2008 e rejeitando a Emenda nº 0896/2008 ao Projeto de Lei nº 736/2008. A Imprimir.

PARECER Nº 2854 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs 0238/2008, 0239/2008, 0240/2008, 0551/2008, 0749/2008, 0868/2008, 0869/2008, 0870/2008, 0871/2008, 0872/2008, 0873/2008, 0874/2008, 0875/2008, 0876/2008, 0877/2008 e 0878/2008, aprovando com alteração as emendas nºs 0319/2008, 0320/2008, 0321/2008, 0322/2008 e 0323/2008, rejeitando as Emendas nºs 0723/2008, 0724/2008, 0730/2008, 0757/2008, 0758/2008, 0759/2008, 0760/2008, 0761/2008, 0762/2008, 0769/2008, 0770/2008, 0771/2008, 0772/2008, 0773/2008, 0774/2008 e 0775/2008 e Retirando de Tramitação a Emenda nº 1030/2008, ao Projeto de Lei nº 736/2008. A Imprimir.

PARECER Nº 2855 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs 0241/2008, 0367/2008, 0386/2008, 0545/2008, 0755/2008, 0756/2008, 0851/2008, 0885/2008, 0886/2008, 0887/2008, 0894/2008, 0895/2008, 0997/2008 e 1075/2008, aprovando com alteração as emendas nºs 0862/2008 e 0567/2008 e rejeitando as Emendas nºs 0678/2008 e 1113/2008, ao Projeto de Lei nº 736/2008. A Imprimir.

PARECER Nº 2856 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs 0134/2008 e 0784/2008 ao Projeto de Lei nº 736/2008. A Imprimir.

PARECER Nº 2857 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs 0023/2008, 0179/2008, 0180/2008, 0181/2008, 0182/2008, 0314/2008, 0317/2008, 0778/2008, 0835/2008, 0838/2008, 0839/2008, 0891/2008, 1008/2008, 1009/2008, 1010/2008, 1011/2008, 1012/2008, 1013/2008, 1014/2008, 1015/2008, 1016/2008, 1017/2008, 1018/2008, 1019/2008, 1020/2008, 1021/2008, 1022/2008, 1023/2008, 1024/2008, 1034/2008, 1040/2008, 1044/2008 e 1045/2008, rejeitando as Emendas nºs 0702/2008, 0725/2008, 0726/2008, 0727/2008 e 0728/2008, e Retirando de Tramitação as Emendas nºs 0535/2008, 0536/2008, 0537/2008, 0538/2008, 0539/2008, 0540/2008, 0541/2008, 0542/2008, 0543/2008 e 0544/2008, ao Projeto de Lei nº 736/2008. A Imprimir.

PARECER Nº 2858 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável às Emendas nºs Emendas: 0001/2008, 0002/2008, 0003/2008, 0004/2008, 0005/2008, 0006/2008, 0007/2008, 0008/2008, 0009/2008, 0010/2008, 0011/2008, 0012/2008, 0013/2008, 0014/2008, 0031/2008, 0032/2008, 0033/2008, 0034/2008, 0035/2008, 0036/2008, 0037/2008, 0038/2008, 0039/2008, 0040/2008, 0041/2008, 0042/2008, 0043/2008, 0063/2008, 0064/2008, 0065/2008, 0077/2008, 0078/2008, 0079/2008, 0080/2008, 0081/2008, 0082/2008, 0084/2008, 0085/2008, 0086/2008, 0087/2008, 0088/2008, 0089/2008, 0090/2008, 0091/2008, 0092/2008, 0093/2008, 0094/2008, 0095/2008, 0096/2008, 0097/2008, 0098/2008, 0100/2008, 0101/2008, 0102/2008, 0103/2008, 0104/2008, 0105/2008, 0106/2008, 0107/2008, 0108/2008, 0109/2008, 0121/2008, 0122/2008, 0123/2008, 0124/2008, 0125/2008, 0126/2008, 0127/2008, 0128/2008, 0129/2008, 0130/2008, 0131/2008, 0133/2008, 0137/2008, 0138/2008, 0139/2008, 0140/2008, 0141/2008, 0144/2008, 0146/2008, 0147/2008, 0148/2008, 0149/2008, 0151/2008, 0152/2008, 0153/2008, 0154/2008, 0157/2008, 0158/2008, 0160/2008, 0161/2008, 0162/2008, 0168/2008, 0169/2008, 0170/2008, 0171/2008, 0173/2008, 0174/2008, 0175/2008, 0176/2008, 0177/2008, 0178/2008, 0189/2008, 0190/2008, 0191/2008, 0192/2008, 0193/2008, 0194/2008, 0195/2008, 0196/2008, 0197/2008, 0198/2008, 0201/2008, 0202/2008, 0204/2008, 0206/2008, 0207/2008, 0208/2008, 0209/2008, 0210/2008, 0212/2008, 0213/2008, 0214/2008, 0215/2008, 0216/2008, 0217/2008, 0218/2008, 0219/2008, 0220/2008, 0222/2008, 0224/2008, 0225/2008, 0227/2008, 0228/2008, 0230/2008, 0232/2008, 0233/2008, 0234/2008, 0235/2008, 0236/2008, 0247/2008, 0249/2008, 0250/2008, 0251/2008, 0253/2008, 0254/2008, 0256/2008, 0259/2008, 0260/2008, 0263/2008, 0266/2008, 0276/2008, 0324/2008, 0325/2008, 0327/2008, 0328/2008, 0331/2008, 0332/2008, 0333/2008, 0334/2008, 0335/2008, 0336/2008, 0337/2008, 0338/2008, 0339/2008, 0340/2008, 0341/2008, 0345/2008, 0346/2008, 0347/2008, 0348/2008, 0349/2008, 0350/2008, 0351/2008, 0352/2008, 0353/2008, 0354/2008, 0355/2008, 0356/2008, 0357/2008, 0358/2008, 0359/2008, 0360/2008, 0361/2008, 0370/2008, 0388/2008, 0389/2008, 0391/2008, 0392/2008, 0393/2008, 0394/2008, 0395/2008, 0396/2008, 0397/2008, 0398/2008, 0399/2008, 0407/2008, 0408/2008, 0409/2008, 0410/2008, 0411/2008, 0412/2008, 0416/2008, 0417/2008, 0418/2008, 0419/2008, 0420/2008, 0421/2008, 0422/2008, 0423/2008, 0424/2008, 0425/2008, 0426/2008, 0427/2008, 0428/2008, 0429/2008, 0430/2008, 0431/2008, 0432/2008, 0433/2008, 0434/2008, 0435/2008, 0436/2008, 0437/2008, 0438/2008, 0439/2008, 0440/2008, 0441/2008, 0445/2008, 0457/2008, 0458/2008, 0459/2008, 0460/2008, 0461/2008, 0462/2008, 0463/2008, 0464/2008, 0465/2008, 0466/2008, 0467/2008, 0468/2008, 0477/2008, 0478/2008, 0479/2008, 0480/2008, 0481/2008, 0482/2008, 0483/2008, 0484/2008, 0485/2008, 0486/2008, 0487/2008, 0488/2008, 0489/2008, 0490/2008, 0491/2008, 0492/2008, 0493/2008, 0494/2008, 0495/2008, 0496/2008, 0497/2008, 0498/2008, 0499/2008, 0500/2008, 0501/2008, 0502/2008, 0521/2008, 0522/2008, 0523/2008, 0524/2008, 0525/2008, 0526/2008, 0530/2008, 0531/2008, 0532/2008, 0533/2008, 0546/2008, 0547/2008, 0548/2008, 0553/2008, 0554/2008, 0555/2008, 0564/2008, 0565/2008, 0568/2008, 0569/2008, 0570/2008, 0571/2008, 0572/2008, 0573/2008, 0574/2008, 0575/2008, 0576/2008, 0577/2008, 0578/2008, 0579/2008, 0580/2008, 0581/2008, 0582/2008, 0583/2008, 0584/2008, 0585/2008, 0586/2008, 0587/2008, 0588/2008, 0589/2008, 0590/2008, 0591/2008, 0637/2008, 0638/2008, 0645/2008, 0646/2008, 0647/2008, 0648/2008, 0649/2008, 0672/2008, 0673/2008, 0674/2008, 0675/2008, 0679/2008, 0681/2008, 0682/2008, 0683/2008, 0684/2008, 0685/2008, 0686/2008, 0687/2008, 0688/2008, 0689/2008, 0695/2008, 0696/2008, 0699/2008, 0700/2008, 0701/2008, 0715/2008, 0737/2008, 0738/2008, 0739/2008, 0740/2008, 0741/2008, 0742/2008, 0746/2008, 0748/2008, 0753/2008, 0776/2008, 0777/2008, 0782/2008, 0785/2008, 0786/2008, 0787/2008, 0788/2008, 0789/2008, 0790/2008, 0791/2008, 0792/2008, 0793/2008, 0794/2008, 0798/2008, 0799/2008, 0800/2008, 0801/2008, 0802/2008, 0803/2008, 0804/2008, 0805/2008, 0806/2008, 0807/2008, 0808/2008, 0809/2008, 0810/2008, 0811/2008, 0812/2008, 0813/2008, 0814/2008, 0815/2008, 0816/2008, 0817/2008, 0818/2008, 0819/2008, 0821/2008, 0822/2008, 0823/2008, 0824/2008, 0825/2008, 0826/2008, 0827/2008, 0828/2008, 0829/2008, 0830/2008, 0831/2008, 0832/2008, 0833/2008, 0834/2008, 0836/2008, 0845/2008, 0846/2008, 0847/2008, 0852/2008, 0853/2008, 0889/2008, 0890/2008, 0899/2008, 0901/2008, 0903/2008, 0904/2008, 0905/2008, 0906/2008, 0907/2008, 0908/2008, 0909/2008, 0910/2008, 0911/2008, 0912/2008, 0913/2008, 0914/2008, 0915/2008, 0916/2008, 0917/2008, 0918/2008, 0919/2008, 0920/2008, 0921/2008, 0922/2008, 0923/2008, 0924/2008, 0925/2008, 0926/2008, 0927/2008, 0928/2008, 0929/2008, 0930/2008, 0931/2008, 0932/2008, 0933/2008, 0934/2008, 0935/2008, 0936/2008, 0937/2008, 0938/2008, 0943/2008, 0945/2008, 0947/2008, 0948/2008, 0949/2008, 0951/2008, 0956/2008, 0959/2008, 0961/2008, 0965/2008, 0966/2008, 0967/2008, 0968/2008, 0969/2008, 0970/2008, 0971/2008, 0972/2008, 0973/2008, 0974/2008, 0975/2008, 0976/2008, 0977/2008, 0978/2008, 0979/2008, 0980/2008, 0981/2008, 0982/2008, 0983/2008, 0984/2008, 0985/2008, 0986/2008, 0987/2008, 0988/2008, 0989/2008, 0990/2008, 0991/2008, 0992/2008, 0993/2008, 0994/2008, 0995/2008, 0996/2008, 1035/2008, 1036/2008, 1037/2008, 1038/2008, 1041/2008, 1042/2008, 1047/2008, 1050/2008, 1053/2008, 1054/2008, 1055/2008, 1056/2008, 1057/2008, 1058/2008, 1059/2008, 1060/2008, 1061/2008, 1062/2008, 1063/2008, 1064/2008, 1065/2008, 1066/2008, 1067/2008, 1068/2008, 1069/2008, 1070/2008, 1071/2008, 1072/2008, 1076/2008, 1077/2008, 1078/2008, 1079/2008, 1080/2008, 1081/2008, 1082/2008, 1083/2008, 1084/2008, 1088/2008, 1089/2008, 1090/2008, 1091/2008, 1092/2008, 1093/2008, 1094/2008, 1095/2008, 1096/2008, 1097/2008, 1098/2008, 1099/2008, 1100/2008, 1101/2008, 1102/2008, 1103/2008, 1104/2008, 1105/2008, 1106/2008, 1107/2008, 1108/2008, 1109/2008, 1110/2008, 1111/2008, 1112/2008, 1116/2008, 1117/2008, 1118/2008, 1119/2008, 1120/2008, 1121/2008, 1122/2008, 1123/2008, 1125/2008, 1126/2008, 1127/2008, 1128/2008, 1129/2008, 1130/2008, 1131/2008, 1132/2008, 1133/2008, 1134/2008, 1135/2008, 1136/2008, 1137/2008, 1138/2008, 1139/2008, 1141/2008, 1142/2008, 1153/2008, 1154/2008, 1157/2008, 1158/2008, 1160/2008, 1161/2008, 1162/2008, 1163/2008, 1164/2008, 1169/2008, 1170/2008, 1173/2008, 1174/2008, 1175/2008,

1176/2008, 1177/2008, 1193/2008, 1194/2008, 1195/2008, 1196/2008, 1197/2008, 1198/2008, 1199/2008, 1200/2008, 1201/2008, 1202/2008, 1203/2008, 1204/2008, 1205/2008, 1211/2008, 1212/2008, 1213/2008, 1214/2008, 1215/2008, 1216/2008, 1217/2008, 1229/2008, 1230/2008, 1231/2008, 1232/2008, 1233/2008, 1234/2008, 1235/2008, 1236/2008, 1237/2008, 1238/2008, 1239/2008, 1240/2008, 1241/2008, 1242/2008, 1243/2008 e 1245/2008, aprovados com alteração a emenda nº 0680/2008, rejeitando as Emendas nºs 1167/2008, 0145/2008, 0848/2008, 0849/2008, 0850/2008, 0199/2008, 0248/2008, 0413/2008, 0414/2008, 0415/2008, 0469/2008, 0470/2008, 0471/2008, 0472/2008, 0473/2008, 0474/2008, 0475/2008, 0476/2008, 0503/2008, 0504/2008, 0505/2008, 0506/2008, 0507/2008, 0508/2008, 0509/2008, 0510/2008, 0511/2008, 0512/2008, 0513/2008, 0019/2008, 0020/2008, 0021/2008, 0022/2008, 0029/2008, 0132/2008, 0200/2008, 0205/2008, 0211/2008, 0223/2008, 0226/2008, 0231/2008, 0265/2008, 0267/2008, 0278/2008, 0279/2008, 0280/2008, 0288/2008, 0289/2008, 0290/2008, 0291/2008, 0292/2008, 0293/2008, 0294/2008, 0295/2008, 0296/2008, 0297/2008, 0298/2008, 0299/2008, 0300/2008, 0301/2008, 0302/2008, 0303/2008, 0304/2008, 0305/2008, 0306/2008, 0307/2008, 0308/2008, 0309/2008, 0310/2008, 0311/2008, 0312/2008, 0313/2008, 0349/2008, 0550/2008, 0552/2008, 0560/2008, 0729/2008, 0751/2008, 0843/2008, 0844/2008, 0941/2008, 0942/2008, 0944/2008, 0952/2008, 0957/2008, 0958/2008, 1046/2008, 1049/2008, 1052/2008, 1074/2008, 1085/2008, 1086/2008, 1087/2008, 1124/2008, 0044/2008, 0045/2008, 0046/2008, 0047/2008, 0048/2008, 0049/2008, 0050/2008, 0051/2008, 0052/2008, 0053/2008, 0054/2008, 0264/2008, 0269/2008, 0270/2008, 0271/2008, 027

PARECERES N.ºS 2860 E 2861 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos de Lei n.ºs 819 e 897. A Imprimir.

Naquele posto, desempenhou suas atribuições com muito zelo e profissionalismo.

Considerado um parlamentar de posicionamentos firmes, desempenhava seu papel com muita autenticidade. Trata-se de uma grande perda não só para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) como também para o Poder Legislativo, os pernambucanos.

Atualmente ocupava a posição de líder da sua bancada. Era integrante titular das Comissões de Constituição, Legislação e Justiça; de Saúde; e suplente dos Colegiados de Assunto Internacionais e de Redação de Leis. Mesmo com as limitações impostas pela doença, sempre participou ativamente das discussões na Casa de Joaquim Nabuco, que considerava a extensão do seu lar.

Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa, por meio da presente proposição, reconheça a importância do trabalho desenvolvido pelo homem público, João Negromonte.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2008.

Guilherme Uchôa
Deputado

Mavial Cavalcanti.

Às 1.ª, 3.ª, 5.ª Comissões e Mesa Diretora.

Pareceres de Comissões

Parecer N.º 2814/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N.º 837/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 837/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 254/2008, datada de 18 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação invocando o art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de R\$ 9.050.723,96 (nove milhões, cinqüenta mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), em favor de diversos Órgãos Estaduais.

Segundo a mensagem governamental, a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com pessoal e operacionalização de Órgãos Estaduais da Administração Direta e Indireta do Estado que integram a SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, e SECRETARIA DE SAÚDE.

Ainda de acordo com a mencionada mensagem governamental, “os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964”. Nesse sentido, são anuladas dotações de diversas ações dos vários órgãos governamentais a seguir relacionados: GOVERNADORIA DO ESTADO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE TRANSPORTES, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e SECRETARIA DAS CIDADES.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 837/2008, originado do Poder Executivo.

Coronel José Alves
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 837/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator: Coronel José Alves.

Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado.
Contrários os (3) deputados: Antônio Moraes, Edson Vieira, Mavial Cavalcanti.

REPUBLICADO

Parecer N.º 2821/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N.º 844/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 844/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 261/2008, datada de 18 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação invocando o art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), em favor da SECRETARIA DA FAZENDA.

Segundo a mensagem governamental, “a solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com obrigações patronais da Secretaria da Fazenda”.

Ainda de acordo com a mencionada mensagem governamental, “os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”. Nesse sentido, são anuladas dotações de diversas ações dos órgãos governamentais a seguir relacionados: SECRETARIA DA FAZENDA, SECRETARIA DE TRANSPORTES e SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS

Através do artigo 3º da matéria em questão fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência da redução de recursos, de que trata o Anexo II desta Lei, na Operação Especial “Inversões em Participação Societária na COMPESA”, no valor de R\$ 14.761.998,21 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), com a redução, em igual importância, na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, dos recursos de integralização do seu capital social, na forma especificada no Anexo III.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 844/2008, originado do Poder Executivo.

Coronel José Alves
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 844/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 26 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator: Coronel José Alves.
Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, André Campos, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado.
Contrários os (3) deputados: Antônio Moraes, Edson Vieira, Mavial Cavalcanti.

REPUBLICADO

Parecer N.º 2862/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N.º 892/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º

892/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 247/2008, datada de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação invocando o art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de **R\$ 21.812.197,61 (vinte e um milhões, oitocentos e doze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

Segundo a mensagem governamental, a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com pessoal do Órgão.

Ainda de acordo com a mencionada mensagem governamental, “os recursos necessários à realização da despesa prevista no presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, são os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964”.

Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a proposição serão os provenientes do Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita “Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 892/2008, originado do Poder Executivo.

Mavial Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 892/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator: Mavial Cavalcanti.
Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Soldado Moisés.

Parecer N.º 2863/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º893/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela APROVAÇÃO***

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º893/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º275/2008, de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com pessoal e qualificação de profissionais da Secretaria de Educação.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que transcrevo a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

6

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entendê-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Fundamentado no exposto declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º893/2008, originado do Poder Executivo.

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º**893/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Maviael Cavalcanti.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Soldado Moisés.

Parecer N° 2864/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º894/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. <i>Pela APROVAÇÃO</i>
--

1. Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º894/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º276/2008, de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria de Defesa Social.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que transcrevo a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entendê-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Fundamentado no exposto declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º894/2008, originado do Poder Executivo.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Maviael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º**894/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Maviael Cavalcanti.

Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Maviael Cavalcanti, Soldado Moisés.

Parecer N° 2865/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º895/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. <i>Pela APROVAÇÃO</i>
--

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º895/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º277/2008, de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL.

2.Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com assistência médico-hospitalar da Secretaria de Defesa Social.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que transcrevo a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entendê-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Fundamentado no exposto declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º895/2008, originado do Poder Executivo.

Maviael Cavalcanti
Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º**895/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Maviael Cavalcanti.

Favoráveis os (6) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Maviael Cavalcanti, Soldado Moisés.

Parecer N° 2866/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 897/2008

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 897/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º 279/2008, datada de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

Segundo a mensagem governamental, *"a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com recuperação e melhoria de unidades habitacionais"*.

Ainda de acordo com a mensagem governamental, *"os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964"*.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2008, originado do Poder Executivo.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 897/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Maviael Cavalcanti, Soldado Moisés.

Parecer N° 2867/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 898/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. <i>Pela aprovação.</i>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 898/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 280/2008, datada de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de R\$ 30.568.200,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Segundo a mensagem governamental, *"a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com a execução de ações prioritárias do Governo do Estado"*.

Ainda de acordo com a mensagem governamental, *"os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias e de Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964"*.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal

Recife, 28 de novembro de 2008

nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 898/2008, originado do Poder Executivo.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 898/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Maviael Cavalcanti, Soldado Moisés.

Parecer N° 2868/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 899/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. <i>Pela aprovação.</i>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 899/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 281/2008, datada de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, no valor de R\$ 5.387.315,27 (cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), em favor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Segundo a mensagem governamental, *"a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos"*.

Ainda de acordo com a mensagem governamental, *"os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964"*.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 899/2008, originado do Poder Executivo.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 899_0/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 899/2008, originado do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Maviael Cavalcanti, Soldado Moisés.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 899_0/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Maviael Cavalcanti, Soldado Moisés.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Parecer N° 2869/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º900/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. <i>Pela APROVAÇÃO</i>
--

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º900/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º274/2008, de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), em favor dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, para aplicação pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

2.Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas relativas às ações de benefícios previdenciários à diversos Órgãos Estaduais.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que transcrevo a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Fundamentado no exposto declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º9001/2008, originado do Poder Executivo.

Alberto Feitosa
Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º**900/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Alberto Feitosa.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Mavíael Cavalcanti, Soldado Moisés.

Parecer Nº 2870/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º901/2008
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela APROVAÇÃO***

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º901/2008, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º274/2008, de 20 de novembro de 2008, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, para análise e emissão de parecer.

O presente Projeto de Lei objetiva abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 18.138.332,81 (dezoito milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor da SECRETARIA DE TRANSPORTES, para aplicação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE.

2.Parecer do Relator

A proposição em apreço tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com a execução de obras de duplicação, restauração e implantação de rodovias e estradas vicinais, de acordo com as prioridades do Governo, para o presente exercício.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do presente Projeto de Lei, em conformidade com seu Anexo II, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias, constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que transcrevo a seguir:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Fundamentado no exposto declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º901/2008, originado do Poder Executivo.

Geraldo Coelho
Deputado

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º**901/2008** de origem do **Poder Executivo**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Coronel José Alves, Edson Vieira, Mavíael Cavalcanti, Soldado Moisés.
Contrários os (1) deputados: Antônio Moraes.

Parecer Nº 2871/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 821/2008
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSTA DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A LEI Nº 13.332, DE 07 DE NOVENBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DEFINE A NOVA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI Nº 13.550, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, QUE REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS, COMMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA, PRIVATIVA, DO PODER JUDICIÁRIO CONSOANTE DISPÕEM OS ARTS. 47, 48, II, III, V, ALÍNEA “c” e “d”, TODOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO C/C OS ARTS. 2º E 96, I, ALÍNEAS “a” E “b”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA JURÍDICA LEGISLATIVA, COM EFEITO FINANCEIRO, ADSTRITO À LOA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO A AUTORIZAR OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DO REFERIDO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO, CONSOANTE DISPÕEM OS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 821/2008, do Poder Judiciário, que Altera a Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, e a Lei nº 13.550, de 15 de setembro de 2008, transforma cargo de provimento efetivo, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A proposição do Poder Judiciário vem arriada nos artigos 18, parágrafo único, I, 19, 46, 47, 48, V, alínea “c”, em especial, a alínea

“e”, da Constituição do Estado c/c o artigo 96, I, alíneas “b” e “d”, e II, “d”, da Constituição da República e artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada é de **iniciativa legal privativa** do Poder Judiciário, conforme estabelecem os artigos 19, § 1ºda Constituição do Estado, cujos comandos dispõem que:

“Art. 19 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.(...)”

O Ofício 546/2008 – GP, dotado de 10.11.2008, descreve os diversos aspectos de cada alteração legislativa pretendida, ao tempo em que registra a motivação bastante da proposição.

A primeira modificação legislativa registra que a redação conferida ao artigo 5º da lei 13.550/2008 passa a ser de 15 dias, quanto aos direitos dos substitutos, nos casos de afastamentos e impedimentos dos servidores titulares de cargos comissionados, para fins de percepção de remuneração proporcional ao tempo de sua duração no referido cargo.

No que respeita ao artigo 11 da lei 13.550/2008 a alteração contempla mudança na simbologia, sem alteração remuneratória, ao passo que a alteração do artigo 4º da proposta legislativa, relativa ao artigo 44 da lei 13.332 de 07 de novembro de 2007, adiciona parágrafo atribuindo valor remuneratório à simbologia RG-3.

A proposta transforma cargos de provimento efetivo e cria cargos em comissão constantes dos anexos I e II.

Ao final da proposição cabe seja feita uma alteração, de ordem material, quanto à cláusula de vigência, modificando seu tempo verbal nela contida:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
Ementa: Modifica o artigo 9º do Projeto de Lei nº 821/2008 do Poder Judiciário.

Artigo único. O artigo 9º, do Projeto de Lei nº 821/2008 do Poder Judiciário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

As alterações propostas, no entanto, envolvem recursos financeiros, que, embora sejam adstritos à LOA, do Judiciário, impõe na forma da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 a obrigatória remessa do estudo de impacto financeiro com a proposição. Essa omissão infundiria eiva de ilegalidade à tramitação processual legislativa, não fossem os precedentes deste Colegiado Técnico em reservar obrigatória apresentação dele, na forma dos artigos 16 e 17 daquela LCF, perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Dispõe ainda, o artigo 21, parágrafo único, da LRF, adiante transcrito, que:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 69 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Convém mencionar-se que a eficácia legislativa de qualquer proposição deve ser conduzida sob o princípio do *jus conditum* para atingir o *jus condendum*.

Essas remitências estão conforme a hermenêutica jurídica e o direito material, em que o *direito vigente* permite a consecução jurígena ou *direito por constituir-se*.

Nulo estaria o ato legislativo se não contivesse os requisitos necessários para a sua eficácia; e esses requisitos estão satisfeitos à tramitação do projeto de lei complementar, ante a possibilidade da apresentação do estudo de impacto financeiro à Comissão competente para o analisar.

Nesse sentido, se entende por eficácia jurídica, de que revestida a proposição legislativa, aquela que:

“...designa a força que tem a norma jurídica de produzir os seus próprios efeitos na regulação da conduta humana; indica uma possibilidade da aplicação da norma a sua exigibilidade, a sua exeqüibilidade, a sua executoriedade como possibilidade. O que caracteriza o direito é a coercibilidade, a possibilidade de coação; o que caracteriza a eficácia é a possibilidade da sua executoriedade.” (Pinto Ferreira in “ Enciclopédia Saraiva do Direito, verbete eficácia, vol.XXX, pág. 158)

Quanto ao atendimento dos elementos de formação da lei, cabe dizer-se que os procedimentos legislativos são partes essenciais desse processo, sem os quais não se poderia conferir legitimidade, plausibilidade e eficácia jurídica a qualquer proposição, conquanto se trata de ato formal.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 821/2008, do Poder Judiciário, observada a alteração proposta.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 821/2008, do Poder Judiciário, observada a emenda modificativa proposta, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.
Relator : José Queiroz.
Favoráveis os (9) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Eriberto Medeiros, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2872/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – CEEPS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VINCULADO À SECRETARIA ESPECIAL DE JUVENTUDE E EMPREGO, ÓRGÃO COLEGIADO DE CARÁTER DELIBERATIVO, QUE TEM POR FINALIDADE FORMULAR E PROPOR DIRETRIZES DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTES PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA PARA MODIFICAR REFERENCIAAO TIPO DE NORMATIVO LEGAL CONSTANTE DO ART. 9º DA PROPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria Especial de Juventude e Emprego, o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária – CEEPS, órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade formular e propor diretrizes das ações governamentais de fortalecimento da economia popular solidária.

Encaminhada a proposição a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 262/2008, datada de 19 de novembro de 2008, publicada no DOE em 20 de novembro de 2008.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II, IV e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que a proposição decorre da necessidade de fomentar no Estado políticas públicas de fortalecimento da economia popular solidária, que constitui uma estratégia surgida no âmbito de resistências e lutas sociais contra o desemprego e a pobreza, composta por atividades sócio-econômicas, de caráter associativo e autogestionário, cujo primado é o do trabalho sobre o capital.

E, ainda, que *“As atividades de economia solidária visam a garantir a reprodução da vida de centenas de pessoas marginalizadas do mercado de trabalho, promovendo a inclusão e o desenvolvimento econômico, social e cultural com maior sustentabilidade, equidade e democratização.*

Neste contexto, o Conselho instituído por intermédio da presente proposição, tem como finalidade estabelecer relações com as demais esferas governamentais e com a sociedade civil organizada para propor diretrizes e políticas em relação à economia solidária, ser um espaço de troca, um agregador de parcerias, de encontro e interlocução entre os representantes do Estado, dos trabalhadores e do capital.”

Comporta o CEEPS elenco de membros, organizados por segmentos da sociedade, ao tempo em que, entre as atribuições dele, está:

“I - estimular a participação governamental e da sociedade civil no âmbito da política de economia popular solidária;

II - propor e aprovar diretrizes, programas e prioridades para a política de economia popular solidária;

III - sugerir a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação, com vistas ao fortalecimento da economia popular solidária;
IV - monitorar e avaliar o cumprimento do conjunto dos programas e políticas públicas de economia popular solidária do Estado de Pernambuco, sugerindo medidas para aperfeiçoar o seu desempenho;

V - examinar e sugerir propostas de políticas públicas que lhe forem apresentadas pelo Governo do Estado ou pela sociedade civil organizada;

VI - estimular a formação de parcerias entre as entidades de apoio, fomento e empreendimentos da economia popular solidária com organizações nacionais e internacionais e governos municipal, estadual e federal;

VII - estabelecer um diálogo permanente com o Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES;

VIII - colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementariedade com a economia popular solidária;

IX - convocar e coordenar a realização da Conferência Estadual de Economia Popular Solidária em conjunto com a Secretaria Especial de Juventude e Emprego;

X - propor uma política de financiamento para os empreendimentos da economia popular solidária;

XI - aprovar o seu regimento interno.”

O sentido democrático de gestão estabelecido no artigo 43, I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é atendido, mediante a composição dos respectivos órgãos.

Tenha-se ainda, que não será atribuída qualquer remuneração, a qualquer título, em decorrência da participação no Conselho.

Ressalte-se, ainda, que para o cumprimento de suas atribuições, o CEEPS contará com recursos orçamentários e financeiros consignados à Secretaria Especial de Juventude e Emprego.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Da análise da presente proposição, restou necessário modificar o tipo de normativo legal, constante da redação do art. 9º da presente proposição, por não ser o adequado.

Dai tenha-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ementa: Altera a redação do artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. O artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica vedada a percepção de remuneração a qualquer título em decorrência da participação no Conselho de que trata a presente Lei.”

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, de autoria do Poder Executivo, com a alteração proposta.

**Isaltino Nascimento
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 845/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, com a alteração proposta pelo Relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2008.**

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadeji, Eriberto Medeiros, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2873/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 883/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR ABO-NO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS, À SER CONCEDIDO, EXCLUSIVAMENTE, AOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, QUE ESTEJAM NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, NO ÂMBITO DAQUELA SECRETARIA, NO VALOR DE R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS) QUE SERÁ CONCEDIDO EM PARCELA ÚNICA A SER IMPLANTADA, EM CÓDIGO PRÓPRIO, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008, SENDO O REFERIDO VALOR, RETIDO, ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008, E DISPONÍVEL, QUANDO DA AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO, DIRETAMENTE, PARA O FORNECEDOR, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DEFINIDAS EM DECRETO, FICANDO A AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI, RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DE NORMA ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES E OS PARÂMETROS DE CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A ESCOLHA DO SERVIDOR BENEFICIADO NA FORMA DISPOSTA NESTA PROPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART.

182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, COMO DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. EMENDA A COMPATIBILIZAR MELHOR SENTIDO VERNACULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 883/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, a ser concedido, exclusivamente, aos ocupantes do cargo efetivo de Professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, que estejam no efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo, no âmbito daquela Secretaria. Encaminhado a proposição a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 265/2008, datada de 20 de novembro de 2008, publicada no DOE em 21 de novembro de 2008. Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei em análise, *“A proposição tem por objetivo a promoção da inclusão digital entre os professores do magistério estadual, concedendo-lhe abono destinado à aquisição de computadores e acessórios, equipamentos fundamentais ao bom desenvolvimento das atividades dos profissionais de ensino.*

O abono em apreço faz parte de uma série de medidas adotadas pelo Governo do Estado com o propósito de valorizar o servidor da educação e melhorar a qualidade do ensino no nosso Estado.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo; (grifei)

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.” (grifei)

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que *“A proposição tem por objetivo a promoção da inclusão digital entre os professores do magistério estadual, concedendo-lhe abono destinado à aquisição de computadores e acessórios, equipamentos fundamentais ao bom desenvolvimento das atividades dos profissionais de ensino.”*

E, ainda, que *“O abono em apreço faz parte de uma série de medidas adotadas pelo Governo do Estado com o propósito de valorizar o servidor da educação e melhorar a qualidade do ensino no nosso Estado.”*

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, acorde ao tema o posicionamento do Coordenador Heraldô da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” ((http://www.ibam.org.br/publicque/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Emenda Modificativa se faz necessária ao contexto do § 2º, do artigo 1º, da proposição:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ementa: Modifica vocábulo contido no §2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 883/2008, do Poder Executivo.

Artigo único. Fica modificado o vocábulo “disponibilizado” pelo adjetivo “disponível”, contido no §2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 883/2008, do Poder Executivo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ante as razões aduzidas, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 883/2008, de autoria do Poder Executivo, com a alteração proposta de cunho vernacular.

Teresa Leitão

Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 883/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, observada a emenda proposta pela relatora.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2008.**

Presidente: José Queiroz.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadeji, Eriberto Medeiros, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico.

Parecer Nº 2874/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 886/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, POR EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA OU PARTICULARES E ESTABELE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA EM ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº

107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 886/2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a exploração da utilização das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Pernambuco, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas públicas, sociedades de economia mista, entes da administração direta ou indireta ou particulares e estabelece providências correlatas.

Encaminhado a proposição a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 268/2008, datada de 20 de novembro de 2008, publicada no DOE em 21 de novembro de 2008.

Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei em análise, *“pretende disciplinar o ordenamento e o uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das áreas a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.”*

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.” (grifei)

Devido à abrangência, complexidade, e interesses, que remontam a proposição, forçoso é demonstrar a justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que pretende disciplinar o ordenamento e o uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais, das rodovias federais delegadas e das áreas a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco. A regulamentação das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias é fundamental ao interesse público primário, sob quatro óticas distintas.

Inicialmente, não há como negar que a implementação dos comandos insertos no Projeto de Lei constituirá uma importante fonte de receitas para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco. Outrossim, deve-se frisar que tal fonte de receita insere-se no rol daquelas consideradas mais justas, pois apenas atingirá aquelas pessoas ou entidades que efetivamente se beneficiam das faixas de domínio e das suas áreas adjacentes. Assim, só paga a taxa e a remuneração fixadas no Projeto de Lei aqueles que diretamente se beneficiam do espaço público. A população, como um todo, não será afetada, muito pelo contrário, será beneficiada.

Por outro lado, é indiscutível que a regulamentação contribuirá, de maneira importante, para assegurar uma maior segurança nas rodovias estaduais e federais delegadas. O DER terá ainda mais condições de monitorar a, correta e segura, utilização das faixas de domínio e adotar medidas capazes de coibir práticas contrárias às normas de segurança. O Projeto de Lei fixa, ainda, penalidades àqueles pessoas ou entidades que venham a se utilizar, de forma indevida, das faixas de domínio e áreas adjacentes.

Como se não bastasse, a regulamentação e o monitoramento efetivo da utilização das faixas de domínio e áreas adjacentes permitirão à Administração acompanhar de forma ainda mais próxima o movimento das Entidades propulsoras de infra-estrutura no âmbito do Estado de Pernambuco. Haverá mecanismos ainda mais concretos e eficazes no que concerne ao acompanhamento da utilização das faixas de domínio e áreas adjacentes para fins de implementação de tubos de gás, dutos de água, cabos de telefonia e energia elétrica, etc.

Por fim, acreditamos que a conversão do Projeto em Lei contribuirá para a melhoria da malha viária do Estado de Pernambuco, com a utilização dos recursos na conservação e manutenção das rodovias estaduais e federais delegadas.

Portanto, na há qualquer dúvida quanto aos benefícios que serão definitivamente implementados com a aprovação do Projeto de Lei. Releva registrar, ainda, que o presente Projeto de Lei foi precedido de estudo técnico específico, no âmbito do DER e que se apresenta em consonância com os parâmetros conceituais e materiais estabelecidos pelo DNIT, especialmente, os constantes da Resolução nº 11/2008. Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Da análise da proposição, observou-se a possibilidade de isenção do pagamento da remuneração pelo uso e da taxa de vistoria, quando o ocupante não puder recolhê-las sem comprometer a viabilidade do seu negócio ou a subsistência de sua família, desde que seja comprovada essa circunstância, a teor do que dispõe o inciso III do art. 11 da proposição.

Observando a redação do dispositivo retro mencionado, observou-se a necessidade de alterar a palavra "provada" para "comprovada", respeitando-se, assim, os preceitos legais da Lei Complementar Federal nº 95, 26 de fevereiro de 1998, altera pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, utilizada como parâmetro de técnica redacional legislativa.
Daí tenha-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
EMENTA: Altera a redação do inciso III do artigo 11, do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2008, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. O inciso III do artigo 11, do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:
“Art. 11. (...)
(...)

III - haverá isenção do pagamento da remuneração pelo uso e da taxa de vitória quando o ocupante não puder recolhê-las sem comprometer a viabilidade do seu negócio ou a subsistência de sua família, desde que seja comprovada essa circunstância.”

Tenha-se ainda, que a pontuação contida ao final da redação do inciso II do art. 4º da proposição, não está correta, devendo de ser objeto de alteração pela Comissão de Redação de Leis deste Poder Legislativo.

Destaca-se ainda, o termo técnico utilizado na redação do §1º do art. 2º **“as built”**, que significa: “como construído”.

Em engenharia é a denominação feita à revisão final nos desenhos de projeto, incorporando todas as adaptações feitas no canteiro de obras, para espelhar fielmente o que foi efetivamente construído. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02
EMENTA: Altera a redação do inciso III do artigo 11, do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2008, de autoria do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 886/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, observada a emenda proposta pelo Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Teresa Leitão.
Contrários os (2) deputados: Augusto Coutinho, Pedro Eurico.

Projeto de Lei Complementar nº 887/2008

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REESTRUTURAR E REDENOMINAR A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, E REDIFINIR SUA COMPETÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESTABELECE O ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, V, 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 887/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa reestruturar e redenominar a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, e redefinir sua competência.

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem Governamental nº 269/2008, de 20 de novembro de 2008.
Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei em análise, “*A proposição tem a finalidade de dotar de maior eficácia e eficiência os serviços prestados, no âmbito estadual, quanto à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes, e ao enfrentamento de situações de violência que os envolvam, enquanto vítimas ou autores.*”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator
A Proposição Legislativa vem arrimada nos arts. 18, V, 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, IV e VI,

da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)
(...)
§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
(...)
(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”
A matéria nele versada se encontra prevista no disciplinamento contido no art. 37, XIX, da Constituição Feral, in verbis:
“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Conforme consta da Mensagem Governamental, “*A proposição tem a finalidade de dotar de maior eficácia e eficiência os serviços prestados, no âmbito estadual, quanto à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes, e ao enfrentamento de situações de violência que os envolvam, enquanto vítimas ou autores.*”
Tem-se ainda na justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Governador que:

“*Dentre outras disposições, propõe-se alterar as diretrizes e fins da FUNDAC, de modo a manter, sob a responsabilidade desta entidade, todo o sistema sócio-educativo, que abrange as medidas de reclusão em regimes fechados, abertos e semi-abertos, aplicadas a menores infratores.*

A área protetiva, que cuida das casas de apoio e abrigos para crianças e adolescentes, ficará, conforme disposto no Projeto de Lei ora encaminhado, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, até a municipalização de sua gestão.”

Demais disto, destaca-se ainda, conforme redação contida no artigo 1º do Projeto de Lei, ora, em análise, que a Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, criada pela Lei nº 5.810, de 14 de junho de 2006, redenominada e reestruturada conforme artigo 17 da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, passa a denominar-se Fundação de Atendimento Sócio-educativo – FUNASE, pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município e Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, tendo por finalidade, no âmbito estadual, a execução da política de atendimento aos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional, com privação ou restrição de liberdade.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REESTRUTURAR E REDENOMINAR A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, E REDIFINIR SUA COMPETÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESTABELECE O ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, V, 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 887/2008, de autoria Poder Executivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

“.....pode-se dizer que se aplicam às fundações de direto privado, instituídas ou mantidas pelo poder público, as seguintes normas de natureza pública:

1. subordinação à fiscalização, controle e gestão financeira, o que inclui fiscalização pelo Tribunal de Contas e controle administrativo, exercido pelo Poder Executivo (supervisão ministerial), com sujeição a todas a medidas indicadas no artigo 26 do Decreto-lei nº 200 (arts. 49, inciso X, 72 e 73 da Constituição);

2. constituição autorizada em lei (art. 1º, inciso II, da Lei 7.596, e art. 37, inciso XIX, da Constituição);

3. a sua extinção somente poderá ser feita por lei; nesse aspecto, fica derogado o artigo 69 do novo Código Civil, que prevê as formas de extinção da fundação, inaplicáveis às fundações governamentais;

4. equiparação dos seus empregados aos funcionários públicos para fins previstos no artigo 37 da Constituição, inclusive acumulação de cargos, para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429, de 2-6-92);

5. sujeição dos seus dirigentes a mandado de segurança quando exerçam funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções (art. 1º, §1º, da Lei nº 1.533, de 31-12-51, e art. 5º, inciso LXIX, da Constituição); cabimento de ação popular contra atos lesivos do seu patrimônio (art. 1º da Lei nº 4.717, de 29-6-65, e art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição); legitimidade ativa para propor ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-86);

6. (...)

7. submissão à Lei nº 8.666, de 21-6-93, nas licitações e contratos, nos termos dos artigos 1º e 119;

8. em matéria de finanças públicas, as exigências contidas nos artigos 52, VII, 169 e 165, §§ 5º e 9º, da Constituição;

9. imunidade tributária referente ao imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços vinculados a sua finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da Constituição.”

Assim, é que, comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro “Direito Administrativo” 18ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo – 2005, p. 392:

“*Comparando-se as fundações governamentais de direito privado com as de direito público, a estas se aplicarão as normas já referidas no item anterior, além de apresentarem mais as seguintes*

características: presunção de veracidade e executoriedade dos seus atos administrativos; inexistibilidade de inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, porque a sua personalidade jurídica decorre de lei; não submissão à fiscalização do Ministério Público; impenhorabilidade dos seus bens e sujeição ao processo especial de execução estabelecido pelo artigo 100 da Constituição; juízo privativo (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Em resumo, usufruem dos privilégios e prerrogativas e sujeitam-se às mesmas restrições que, em conjunto, compõem o regime administrativo aplicável às pessoas jurídicas públicas.”

Mencione-se, ainda, a clássica obra de José Cretella Júnior sobre o tema das fundações públicas, que o autor principia descrevendo como espécie de categoria jurídica fundação.

Pode-se definir, com o festejado jurista, que a fundação pública é “*pessoa de Direito Público interno, de índole exclusivamente administrativa, criada pelo Estado, constituída de substrato patrimonial, instituído pela entidade matriz criadora para que o novo ente persiga os fins específicos, que tem em mira, informada por princípios publicísticos, derogatórios e exorbitantes do direito comum*”.

Tem-se, entretanto, a mencionar relevante aspecto relativo ao bem imóvel a constituir parte do patrimônio da fundação estatal.

Prescreve o inciso II do art. 99, do Código Civil Brasileiro:

“*Art. 99. São bens públicos:*

(...)

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;”

A distinção entre os bens públicos se faz necessária.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REESTRUTURAR E REDENOMINAR A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, E REDIFINIR SUA COMPETÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESTABELECE O ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, V, 19, <i>CAPUT</i> , DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--

Os domíniais não detêm destinação pública, constituindo-se patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Releva importância, portanto, a destinação a ser dada aos bens a constituir o patrimônio da fundação pública de direito público. Será na destinação do bem imóvel que decorrerá a caracterização da condição jurídica que à ele está afeto.

Traz ainda a proposição, dentre outros dispositivos, a revogação em especial do artigo 17 da Lei Complementar nº 03, de 22 de agosto de 1990, relativamente à FUNDAC.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 887/2008, de autoria Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 887/2008, de autoria Poder Executivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Eriberto Medeiros, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2876/2008

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA: a) INSTITUIR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO NA PARTICIPAÇÃO DA GESTÃO DOS CADASTROS DE FORNECEDORES, MATERIAIS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, A SER ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO, EXCETUADOS OS INTEGRANTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, AUDITORIA DO TESOUREI ESTADUAL E DEFENSORIA PÚBLICA, FIXADA EM R\$ 462.00 (QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS), NÃO PODENDO SER CUMULATIVA COM QUALQUER OUTRA GRATIFICAÇÃO, SENDO DISCIPLINADO POR REGULAMENTO. OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E O QUANTITATIVO DE SERVIDORES QUE PERCEBERÃO A GRATIFICAÇÃO, RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE 100 (CEM) BENEFICIÁRIOS; b) REVOGAR O §2º DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E ALTERAÇÕES; c) MODIFICAR A REDAÇÃO DO ART. 4º, <i>CAPUT</i> , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 31 DE MARÇO DE 2006, ALTERADO PELO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007; d) CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 06 DE JUNHO DE 2008; e) ELEVAR EM 50 (CINQUENTA) CARGOS O QUANTITATIVO FIXADO NO ARTIGO 1º DA LEI
--

9

COMPLEMENTAR Nº 117, DE 26 DE JUNHO DE 2008; f) ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 7º, O INCISO II DO ART. 9º E AALÍNEA “I” DO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 26 DE JUNHO DE 2008; g) CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 26 DE JUNHO DE 2008; h) ALTERAR A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 43 DA LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES; i) ASSEGURAR A FASE DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, NAS MESMAS CONDIÇÕES E OPORTUNIDADES, AOS SERVIDORES MENCIONADOS NO ART. 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 30 DE MARÇO DE 2006, DEFINIDAS EM REGULAMENTO PARA OS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL REFERIDO NO ART. 9º DO MESMO DIPLOMA LEGAL; j) REDENOMINAR, NOS TERMOS DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007, RESPECTIVAMENTE, PARA OS CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO DE DEFESA AGROPecuária E DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, OS CARGOS DE QUE TRATA OS INCISOS II E III DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 31 DE MARÇO DE 2006; l) REDENOMINAR, PARA ASSISTENTE SANITÁRIO, SÍMBOLO DE NÍVEL “AS”, E FISCAL SANITÁRIO, SÍMBOLO DE NÍVEL “FS”, OS CARGOS DE AGENTE SANITÁRIO E DE INSPETOR SANITÁRIO, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE SAÚDE, DA UNIDADE TÉCNICA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – APEVISA, PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI Nº 13.077, DE 20 DE JULHO DE 2006; m) REDENOMINAR A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI Nº 13.077, DE 20 DE JUNHO DE 2006, PARA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO; n) ALTERAR OS ITENS 1 E 2 DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE CONTÉM A SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREI ESTADUAL I E II, RESPECTIVAMENTE; o) CRIAR, PARA OS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 06 DE JUNHO DE 2008, TRÊS NOVOS NÍVEIS VENCIMENTAIS NO FINAL DA CARREIRA, DE SIMBOLOGIAS DE NÍVEIS “ASP-II” E “AFSP-II” A “ASP-IV” E “AFSP-IV”, COM INTERSTÍCIOS A SEREM DEFINIDOS POR LEI ESPECÍFICA, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; p) CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 01 DE JULHO DE 2008; q) CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 02 DE JULHO DE 2008; r) CRIAR TRÊS NOVOS NÍVEIS VENCIMENTAIS NO FINAL DA CARREIRA DO CARGO EFETIVO DE ASSESSOR JURÍDICO DO ESTADO, SÍMBOLO DE NÍVEL “AJ”, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ASSESSORIA JUIRÍDICA ESTADUAL, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE SIMBOLOGIAS DE NÍVEIS “AJ-IV”, “AJ-V” E “AJ-VI”, COM INTERSTÍCIO A SEREM DEFINIDOS, POR LEI ESPECÍFICA; s) AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, POR ATÉ 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DO SEU TERMO FINAL, DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC, FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA REGIDA PELA PORTARIA CONJUNTA SARE/FUNDAC Nº 30, DE 05 DE AGOSTO DE 2004; e t) ENQUADRAR NA CLASSE II, FAIXA SALARIAL “a”, DA MATRIZ DE VENCIMENTO DE CADA CARGO, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 30 DE MARÇO DE 2006, OS SERVIDORES DOS CARGOS DE ANALISTA DE TRÂNSITO E DO CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO, NA FUNÇÃO AGENTE DE TRÂNSITO COM INGRESSO NA ENTIDADE NO PERÍODO DE 30 DE AGOSTO DE 2007, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, V, VI, 19, *CAPUT*, DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, COMO DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA PARA RETIRAR DA PROPOSIÇÃO IMPRECIÇÃO

DE REMITÊNCIA LEGAL, CONQUANTO ESTA NÃO REVOGA OU DERROGA OS PARÁGRAFOS QUE COMPÕEM O DISPOSITIVO CITADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 888/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa:

a) instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a gratificação de incentivo na participação da gestão dos cadastros de fornecedores, materiais, serviços, inclusive de engenharia, a ser atribuída aos servidores públicos e militares do Estado, excetuados os integrantes dos grupos ocupacionais da Procuradoria Geral do Estado, Auditoria do Tesouro Estadual e Defensoria Pública, fixada em R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), não podendo ser cumulativa com qualquer outra gratificação, sendo disciplinado por regulamento, os critérios de concessão e o quantitativo de servidores que perceberão a gratificação, respeitado o limite global de 100 (cem) beneficiários;

b) revogar o §2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006, e alterações;

c) modificar a redação do art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 099, de 05 de novembro de 2007;

d) conferir nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 112, de 06 de junho de 2008;

e) elevar em 50 (cinquenta) cargos o quantitativo fixado no artigo 1º da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008;

f) alterar a redação do art. 7º, o inciso II do art. 9º e alínea “i” do art. 39 da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008;

g) conferir nova redação ao art. 14 da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008;

h) alterar a redação do *caput* do art. 43 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações;

i) assegurar a fase de desenvolvimento na carreira, nas mesmas condições e oportunidade, aos servidores mencionados no art. 72 da Lei Complementar nº 084, de 30 de março de 2006, definidas em regulamento para os integrantes do Grupo Ocupacional referido no art. 9º do mesmo diploma legal;

j) redenominar, nos termos do Anexo Único da Lei Complementar nº 103, de 06 de dezembro de 2007, respectivamente para os Cargos de Analista Técnico de Defesa Agropecuária e de Assistente Técnico de Defesa Agropecuária, os cargos de que trata os incisos II e III do artigo 21 da Lei Complementar n.º 085, de 31 de março de 2006;

l) redenominar, para Assistente Sanitário, símbolo de nível AS, e Fiscal Sanitário, símbolo de nível FS, os cargos de Agente Sanitário e de Inspetor Sanitário, integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária de Saúde, da Unidade Técnica Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 13.077, de 20 de julho de 2006;

m) redenominar, a Gratificação de Desempenho de que trata o artigo 8º da Lei nº 13.077, de 20 de julho de 2006, para Gratificação de Fiscalização;

n) alterar Os itens 1 e 2 do Anexo I da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que contém a síntese das atribuições dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual I e II, respectivamente;

o) criar, para os cargos de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 113, de 06 de junho de 2008, três novos níveis vencimentais no final da carreira, de simbologias de níveis “ASP-II” e “AFSP-II” a “ASP-IV” e “AFSP-IV”, com interstícios a serem definidos, por lei específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

p) conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 122, de 01 de julho de 2008;

q) conferir nova redação ao §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 124, de 02 de julho de 2008;

r) criar três novos níveis vencimentais no final da carreira do cargo efetivo de Assessor Jurídico do Estado, símbolo de nível “AJ”, integrante do Grupo Ocupacional Assessoria Jurídica Estadual, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual, de simbologias de níveis “AJ-IV”, “AJ-V” e “AJ-VI”, com interstícios a serem definidos, por lei específica;

s) autorizar a prorrogação, por até 12 (doze) meses, a contar do seu termo final, dos contratos temporários de pessoal vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, no âmbito da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, firmados em decorrência da seleção pública simplificada regida pela Portaria Conjunta SARE/FUNDAC nº 30, de 05 de agosto de 2004; e

t) enquadrar na classe II, faixa salarial “a”, da matriz de vencimento de cada cargo, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, os servidores dos cargos de Analista de Trânsito e do cargo de Assistente de Trânsito, na função Agente de Trânsito com ingresso na entidade no período de 30 de agosto 2007 até a entrada em vigor da presente Lei Complementar. A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem Governamental nº 270/2008, de 20 de novembro de 2008.

Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei em análise, “O presente Projeto visa atender às necessidades técnicas derivadas da implantação do Módulo de Gestão de Banco de Preços do Sistema E-Fisco Financeiro, que possibilitará à Administração a diminuição de custos quando da aquisição de materiais ou serviços. De outro lado, os demais dispositivos apresentados no Projeto são fruto de acordos firmados junto às diversas categorias de servidores, no intuito de valorização e reconhecimento do servidor público.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A Proposição Legislativa vem arrimada nos arts. 18, V, VI, 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II, IV e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.” Restou observado o contido no art. 37, *caput*, da Constituição Feral, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” Conforme consta da Mensagem Governamental, “*A proposição tem a finalidade de atender às necessidades técnicas derivadas da implantação do Módulo de Gestão de Banco de Preços do Sistema E-Fisco Financeiro, que possibilitará à Administração a diminuição de custos quando da aquisição de materiais ou serviços.*” E, ainda, “*os demais dispositivos apresentados no Projeto são fruto de acordos firmados junto às diversas categorias de servidores, no intuito de valorização e reconhecimento do servidor público.*” Observou-se, contudo, necessidade de se alterar a redação do art. 3º da proposição, dando-lhe melhor prefiguração, ao tempo em que, sana erro de remitência a dispositivo não alterado no contexto dele. Dai tenha-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ementa: Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 888/2008, do Poder Executivo.

Artigo único. O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 888/2008, do Poder Executivo, mantida, integralmente, a redação do art. 4º, alterado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O caput do artigo 4º, da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006, alterado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 99, de 5 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, acorde ao tema o posicionamento do Coordenador Heraldô da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros. A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (*(http://www.ibam.org.br/publicue/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008*)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 888/2008, de autoria Poder Executivo, com a alteração proposta, ante imprecisão de remitência legal, conquanto esta não revoga nem derroga os parágrafos que compõem o dispositivo citado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 888/2008, de autoria Poder Executivo, com a alteração proposta pelo Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.
Presidente: José Queiroz.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadeji, Eriberto Medeiros, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2877/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 889/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, 04 (QUATRO) ÁREAS DE TERRA, QUE PERFAZEM A ÁREA DE 20,75 ha (VINTE VÍRGULA SETENTA E CINCO HECTARES), INTEGRANTES DO IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE, DENOMINADO "ENGENHO BOA VISTA", COM ÁREA TOTAL DE 152,88 ha (CENTO E CINQUENTA E DOIS VÍRGULA OITENTA E OITO HECTARES), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GOIANA, NESTE ESTADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO, QUE SERÁ UTILIZADO PERA IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA, SENDO O VALOR OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS, JÁ REFERIDOS, UTILIZADO EM PROGRAMAS, VINCULADOS À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, QUE TRATEM DA INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. PRAZO DE ALIENAÇÃO NÃO ESTIPULADO. OBRIGATORIEDADE, NO CONTRATO A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E O VENCEDOR DO CERTAME LICITATÓRIO, DE CLÁUSULA NA QUAL O BEM OBJETO DA LICITAÇÃO DEVA SER PARA A IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA, SOB PENA DE RESCISÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, §§1º E 2º, 19, *CAPUT*, E, 37, III E XXII, DA CE/89, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 889/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar o Estado de Pernambuco alienar, mediante licitação, 04 (quatro) áreas de terra, que perfazem a área de 20,75 ha (vinte vírgula setenta e cinco hectares), integrantes do imóvel rural de sua propriedade, denominado “Engenho Boa Vista”, com área total de 152,88 ha (cento e cinquenta e dois vírgula oitenta e oito hectares), Município de Goiana, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente proposição.

O valor da alienação do imóvel público em questão, de acordo com o que estabelece o art. 2º do Projeto de Lei, ora, em análise, será utilizado em Programas, vinculados à Secretaria de

Recife, 28 de novembro de 2008

Desenvolvimento Econômico, que tratem da interiorização do desenvolvimento.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no arts. 4º, §§ 1º e 2º, 19, *caput*, e, 37, III e XXII, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada é de **iniciativa constitucional e legal** do Governador do Estado, e, muito embora não esteja entre as de iniciativa privativa, **elencadas, especialmente**, conquanto represente o Estado e exerça a direção superior da administração pública, compete-lhe a iniciativa legislativa, ante o fato de se tratar de bem público, afetado ao Estado, disposto à cessão a particular. O bem imóvel objeto da proposição governamental, tem afetação de uso público ao Estado, não consta delimitação de tempo, conquanto conta de previsão de cláusula contratual rescisória, atendendo-se aos §§1º e 2º do art. 4º, da CE/89, nada havendo a obstar sua consecução jurígena.

Conforme consta no art. 2º da proposição legislativa, o valor obtido com a alienação do imóvel de que trata o artigo 1º do projeto de lei, em análise, será utilizado em Programas, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que tratem da interiorização do desenvolvimento.

Dispõe a proposta em seu art. 3º, que no contrato a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório constará cláusula na qual o bem objeto da licitação deverá ser utilizado para o desenvolvimento do Distrito Industrial do Município de Belo Jardim, sob pena de sua rescisão.

O contrato de concessão de uso, necessariamente será precedido de licitação, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente, para o fim especificado no já mencionado artigo 3º, sob pena de sua rescisão.

Dispõe aquele dispositivo de lei licitatória:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Convém mencionar-se que a alienação, caso venha ser finalizada, somente será renovada, mediante nova autorização legislativa, conforme comando do §2º do art. 4º da Constituição do Estado de 1989.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 889/2008, do Poder Executivo.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 889/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.
Presidente: José Queiroz.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadeji, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2878/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 896/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR PROGRAMA E AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, E AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 31.418.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZOITO MIL REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA DAS CIDADES, PARA FAZER INCLUIR, NA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO DA SECRETARIA DAS CIDADES, NO PROGRAMA “0168 – GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÃO DA SECRETARIA DAS CIDADES”, A AÇÃO “3528 – INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CTM”, OBJETIVANDO MELHORAR O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, BEM COMO A PROGRAMAÇÃO DO RECÉM CRIADO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – CTM. ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA FINS DE COBERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR RESPECTIVO. ATENDIMENTO DO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. REGIME DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, §1º, I, E 37, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta

Poder Legislativo através da Mensagem nº 278, de 20 de novembro de 2008.

O Projeto em referência visa:

(a) incluir, no Plano Plurianual 2008/2011, mais especificamente fazer incluir, na Programação Anual de Trabalho da Secretária das Cidades, no Programa “0168 - Gestão da Política de Ação da Secretária das Cidades”, a Ação “3528 - Inversões em Participação Societária no CTM”, objetivando melhorar o sistema de transporte público de passageiros, bem como a Programação do recém criado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM; (b) autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 31.418.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e dezoito mil reais), em favor da SECRETARIA DAS CIDADES.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, para o primeiro turno.

2. Parecer do Relator

A matéria objeto do projeto de lei, em análise, encontra-se, conforme os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista se tratar de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, e de alteração do Plano Plurianual, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III e V, da Constituição Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com relação à abertura de crédito especial, o projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que se encontra precedido de justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

Destarte, conforme consta da proposição governamental, os recursos destinados à abertura do crédito especial serão provenientes de anulação das dotações orçamentárias elencadas no seu art. 3º, conforme estabelece o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2008, de autoria do Poder Executivo.

Antônio Moraes Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2879/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 902/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CONFERIR NOVA REDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 11.928, DE 02 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – FUNREPOL. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. ATENDIDOS OS PRES-SUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 902/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa conferir nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.928, de 02 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco – FUNREPOL.

Encaminhado a proposição a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 284/2008, datada de 20 de novembro de 2008, publicada no DOE em 21 de novembro de 2008.

Conforme consta da Mensagem, a presente Proposição “*Objetiva a nova redação proposta para o artigo 9º do supracitado diploma legal dispor que no Orçamento Anual do Estado as dotações financiadas com recursos provenientes do FUNREPOL sejam identificadas mediante uma fonte específica de recursos, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, consignadas, tais dotações, às ações correspondentes à Polícia Civil, observadas as destinações previstas no artigo 10 da Lei nº 11.928/2001, quais sejam, investimentos na aquisição e modernização de bens e*

equipamentos de uso profissional da Polícia Civil, treinamento e qualificação dos policiais civis e de pessoal do quadro penitenciário do Estado.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, I, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que a proposição “*Objetiva a nova redação proposta para o artigo 9º do supracitado diploma legal dispor que no Orçamento Anual do Estado as dotações financiadas com recursos provenientes do FUNREPOL sejam identificadas mediante uma fonte específica de recursos, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, consignadas, tais dotações, às ações correspondentes à Polícia Civil, observadas as destinações previstas no artigo 10 da Lei nº 11.928/2001, quais sejam, investimentos na aquisição e modernização de bens e equipamentos de uso profissional da Polícia Civil, treinamento e qualificação dos policiais civis e de pessoal do quadro penitenciário do Estado.*”

E, ainda, que “*Com esta providência, os recursos do FUNREPOL estarão alocados nas ações a que legalmente se destinam, permitindo a sua operacionalização, ainda hoje não alcançada, e o controle público da mesma.*”

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Destá forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 902/2008, de autoria do Poder Executivo.

Augusto César Filho Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 902/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Augusto César Filho.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2880/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 905/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TAXA FUSP, RELATIVA À FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E À LICENÇA E VISTORIA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, I E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 905/2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e à licença e vistória dos veículos utilizados no serviço de transporte.

Encaminhado a proposição a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 287/2008, datada de 20 de novembro de 2008, publicada no DOE em 21 de novembro de 2008.

Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei em análise, “*tem por escopo o fortalecimento do Sistema de Transporte Coletivo*

Intermunicipal de Passageiros, esforço iniciado com a aprovação da Lei nº 13.254, de 2008, que autorizou a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal de Passageiros-EPTI, de sorte a viabilizar o atendimento à necessidade urgente da população usuária desse serviço.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”
(grifei)

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que :

“*A presente proposição legislativa tem por escopo o fortalecimento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, esforço iniciado com a aprovação da Lei nº 13.254, de 2008, que autorizou a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal de Passageiros-EPTI, de sorte a viabilizar o atendimento à necessidade urgente da população usuária desse serviço.*

Com efeito, enquanto gestores públicos, temos o dever de assegurar os interesses dos nossos cidadãos, adotando todas as medidas possíveis para promover o contínuo aperfeiçoamento da qualidade na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido é que a instituição das taxas ora proposta, vertidas para um melhor aperfeiçoamento de sua cobrança no âmbito do serviço público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros assegurará os recursos necessários à implantação da política pública de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros.

Por fim, considerando tratar-se de instituição de espécie tributária, ressalto a necessidade da observância do princípio da anterioridade, bem como do prazo, mínimo, de 90 (noventa) dias para a referida cobrança, conforme previsto no artigo 150 da Constituição Federal.”

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ante as razões aduzidas, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 905/2008, de autoria do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 905/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Teresa Leitão.

Contrários os (3) deputados: Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Pedro Eurico.

Parecer Nº 2881/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 906/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTA-DO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILE-GALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 906/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa prorrogar o prazo de vigência da alíquota do ICMS incidente nas operações com veículos automotores novos, relacionados mencionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, e alterações, e aqueles mencionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.334 de 23 de janeiro de 2003, e alterações.

Conforme explanado na Mensagem Governamental nº 288/2008 de 20 de novembro de 2008, publicada no DOE de 20 de novembro de 2008, encaminhada a esta Casa Legislativa, a prorrogação da

alíquota de 12% visa manter os mesmos níveis de arrecadação relativos ao setor de veículos novos, *in verbis*:

“*Encerrando-se o prazo de vigência da alíquota de 12% (doze por cento), sem a prorrogação proposta, e restabelecendo-se a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o caso, nas mencionadas operações, ocorreria significativo aumento no preço dos citados veículos, com a decorrente queda na venda desses produtos e, em consequência disso, na arrecadação do imposto estadual.*

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei, pretende-se manter a mesma carga tributária hoje praticada e vigente desde 2002 e, no mínimo, a arrecadação relativa ao referido setor nos níveis atuais. Ademais, com a medida, Pernambuco continua a aplicar carga tributária similar àquele já adotada na grande maioria dos Estados do Nordeste.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na esfera de **iniciativa privativa** do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária.”**
(grifei)

Observa-se, que o projeto de lei, ora, em análise, introduz modificações na redação do “*caput*” do artigo 1º da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, e alterações, e, no “*caput*” do artigo 1º da Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, e alterações.

Prorroga, em ambos os casos, o período da alíquota do ICMS, nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias, neste Estado, relativos aos veículos automotores novos, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, conforme Anexo Único, de que trata a já citada Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, e, com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, de que trata a já citada Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria tributária e financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Não há, no caso, qualquer tipo de renúncia fiscal, no incentivo deles, nos moldes usuais à espécie, posto que estabelecido na LDO essa autorização, inclusive mediante compensação.

Destá forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 906/2008, do Poder Executivo.

Augusto César Filho Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 906/2008, do Poder Executivo.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Augusto César Filho.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2882/2008

Projeto de Lei Complementar nº 910/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, E ACRESCER ARTIGO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA A DISPENSA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS, TRANSAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPEN-SAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PE-QUENO VALOR (RPV). OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, *CAPUT*, DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO,

COMO DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. EMENDA MODIFICATIVA A COMPATIBILIZAR REMITÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM ALTERAÇÃO PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 910/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa modificar o art. 2º, e acrescer artigo, a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa, mediante Mensagem Governamental nº 292/2008, de 20 de novembro de 2008.

Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei em análise, *“seu objetivo cinge-se em aumentar o limite para não ajuizamento de execuções fiscais de 1.000 (mil) UFIRs, conforme estabelecido pela Lei n.º 11.687, de 18 de outubro de 1999, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente aos créditos de ICMS e demais créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, respectivamente.”*

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação da proposição legislativa.

2. Parecer do Relator

A Proposição Legislativa vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.”

Restou observado o contido no art. 37, *caput*, da Constituição Feral, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Conforme consta da Mensagem Governamental, *“O Projeto de Lei Complementar em referência, na linha da Lei Complementar referida, insere-se numa proposta que consolida o Estado de Pernambuco na vanguarda brasileira quanto à adoção de instrumentos e mecanismos processuais que permitem a satisfação do crédito público com maior eficiência e efetividade.*

Nesse contexto, seu objetivo cinge-se em aumentar o limite para não ajuizamento de execuções fiscais de 1.000 (mil) UFIRs, conforme estabelecido pela Lei n.º 11.687, de 18 de outubro de 1999, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente aos créditos de ICMS e demais créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, respectivamente.”

Tem-se ainda na justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Governador que:

“... Com efeito, após diversos estudos e pesquisas realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e de outras Procuradorias, constatou-se que o custo mínimo de cada processo judicial de execução fiscal custa, pelo menos, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a hora de trabalho de todos os agentes públicos envolvidos (Juiz, Procurador, Oficial de Justiça e servidores auxiliares). Dessa forma, a cobrança judicial em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se inviável do ponto de vista econômico. Não por outro motivo esse é o valor fixado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a dispensa de propositura de execuções fiscais.

O fato inquestionável é que é necessário focar a atuação da Procuradoria Geral do Estado nas ações prioritárias e nos grandes devedores, uma vez que a escassez de recursos humanos, tanto no Poder Judiciário, como na Procuradoria Geral do Estado impede que haja o acompanhamento desejável de todas as ações fiscais ajuizadas. Vale destacar que a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, atualmente, conta com apenas 17 Procuradores lotados no Núcleo de Execuções Fiscais para gerirem e cobrarem 120.730 créditos inscritos na Dívida Ativa, segundo dados de junho de 2008, o que representa 7.101 créditos a serem cobrados por cada Procurador, algo humanamente inviável.

Por outro lado, em pesquisa solicitada ao Instituto de Desenvolvimento Gerencial -INDG, que teve como base de dados o período entre janeiro de 2005 a agosto de 2007, verificou-se que 80.656 (67,3%) dos 119.822 créditos eram de valores até R\$ 10.000,00, representando R\$ 210.776.219,00 (2,43%) dos R\$ 8.646.395.553,00 do estoque da Dívida Ativa. Ficou inequivocamente constatado, a partir desses dados, que os créditos de alto valor estão concentrados em poucos processos e, precisamente sobre esses processos, é que o Estado de Pernambuco deve priorizar sua atuação.

Deve-se destacar, por oportuno, que o aumento do limite para dispensa de ajuizamento da ação judicial de cobrança não implica, como se poderia inicialmente supor, renúncia ao crédito tributário, em face da existência de outros meios eficazes e menos custosos de recuperação. Assim, basta lembrar as restrições que um débito

com a Fazenda Pública pode ocasionar (impossibilidade de obter certidão negativa, p.ex.), além da cobrança direta exercida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ/PE), o que, além do mais, prescinde da participação do Poder Judiciário. Com efeito, é inquestionável a eficácia da cobrança extrajudicial nos débitos de baixo valor, com a adoção de outros mecanismos de cobrança, a exemplo de sua inscrição em instituições de restrição ao crédito, prática adotada em outros Entes da Federação.

Na mesma pesquisa citada acima, foi observado que R\$ 17.668.670,00 foram arrecadados de créditos abaixo de R\$ 10.000,00, representando 21,7% dos R\$ 81.175.882,00 arrecadados de janeiro de 2005 a agosto de 2007. Assim, 14.398 créditos foram extintos por pagamento, representando um nível de eficiência de 17,8% contra os 80.656 em estoque, índice maior do que os créditos de valor maior que R\$ 10.000,00, que foi de 2,2% (865 créditos pagos contra 39.166 em estoque).

Conforme dados da arrecadação da Dívida Ativa de janeiro de 2007 a junho de 2008, enquanto que os créditos de valores inferiores a R\$ 10.000,00 continuaram a ser recuperados (R\$ 7.893.082,00 de janeiro a junho de 2008 e R\$ 14.330.010,00 em 2007), o foco nos processos de valores maiores que R\$ 10.000,00, nesse período, recuperou valores bem mais expressivos à arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 12.995.744,00, ou seja, 62,2% dos R\$ 20.888.826,00 arrecadados de janeiro a junho de 2008; e R\$ 30.096.122,00, ou seja, 67,7% dos R\$ 44.426.132,00 arrecadados em 2007). Saliente-se que a arrecadação da Dívida Ativa de 2007 foi 61,7% maior do que a de 2006, e que, no primeiro semestre de 2008, houve um incremento de 17,7% em relação ao mesmo período de 2007, percentuais esses elevados considerando o histórico das arrecadações da dívida ativa de 1999 até hoje.

Por todos esses motivos, o aumento do limite de ajuizamento dos atuais 1.000 UFIR's, previsto na Lei n.º 11.687, de 1999, para R\$ 10.000,00 representa um avanço na postura estratégica da cobrança judicial, colabora com a administração da Justiça e permite o foco em oportunidades de maior valor agregado no emprego dos recursos humanos hoje disponíveis na Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

...”

Para melhor entendimento, forçoso é demonstrar a redação atual do dispositivo que se pretende alterar:

“LC nº 105, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco, bem como suas autarquias e fundações públicas, autorizada a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos sejam inferiores ao valor a ser fixado em lei específica.

§ 1º A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite fixado.”

A redação a qual se pretende estabelecer com a proposição complementar, ora, em análise, é a seguinte:

“Art. 2º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a não ajuizar ação de execução fiscal cujo montante seja equivalente ou inferior a:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos créditos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação aos demais créditos tributários ou não tributários.

§ 1º É obrigatório o ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos de igual espécie e não ajuizados do mesmo devedor superar os limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º O Estado de Pernambuco adotará meios extrajudiciais para a cobrança dos créditos referidos no caput deste artigo.”

Da análise da redação contida no §2º do Art. 2º, acima mencionado, observou-se necessidade de alterar sua redação, só para corrigir a remição nele contida.

Daí, tenha-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ementa: Altera a redação do §2º do art. 2º contido no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 910/2008, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. A redação do §2º do art. 2º contido no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 910/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“§2º O Estado de Pernambuco adotará meios extrajudiciais para a cobrança dos créditos referidos neste artigo.”

Demais disto, a proposição visa ainda acrescentar a Lei Complementar nº 105, de 2007, art. 2º-A, com a seguinte redação: *“Art. 2º-A. Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no art. 2º desta Lei.*

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.” Demonstrado está, que a adoção dos instrumentos e mecanismos processuais que se pretende, permitirá a satisfação do crédito público com maior eficiência e efetividade.

Destá forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 910/2008, de autoria Poder Executivo, com a alteração proposta a compatibilizar a remitência legal contida no dispositivo da proposta.

**Doutora Nadegi
Deputada**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 910/2008, de autoria Poder Executivo, observada a emenda modificativa proposta pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.
Relator: Doutora Nadegi.**

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Eriberto Medeiros, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2883/2008

Emenda Modificativa nº 1, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA MODIFICATIVA, QUE OBJETIVA MODIFICAR A REDAÇÃO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827/2008, DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DO VALOR DE R\$ 18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS), COM O OBJETIVO DE REFORÇAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INSUFICIENTES PARA ATENDER O COMPLEMENTO DA FOLHA DE PESSOAL, PARA O PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ADMISSIBILIDADE REGIMENTAL, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, IV, ATENDIDO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 196, “A” REGIMENTAL. SUBEMENDA NECESSÁRIA PARA APROVEITAMENTO DA PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA. PELA APROVAÇÃO, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Modificativa nº 1, provinda da Comissão de Finanças, Orçamento e tributação, que visa modificar a redação do artigo 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício financeiro de 2008, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias, especificadas em seu Anexo I.

Proposição acessória, apresentada fora do prazo regimental, que findou em 19 de novembro de 2008, ferindo assim, o contido no art. 196, “a”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória vem arriada no art. 195, §1º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposição legislativa primordial, já, recebeu parecer favorável, deste Colegiado, na reunião realizada em 18 de novembro de 2008. Por sua vez, o citado parecer foi publicado em 19.11.2008.

A proposição acessória, ora, em análise, objetiva modificar a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, do Poder Executivo, de modo a corrigir a data de entrada em vigor à 1 de novembro de 2008.

Da análise da peça acessória, constatou-se que adveio a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, de forma extemporânea, de vez que, o prazo para apresentação de emendas a proposição primordial, era até o dia 19.11.2008, motivo pelo qual, resta prejudicada, vez que, fere o contido no art. 196, “c”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Assim, é que, necessário se torna subemendá-la, para aproveitamento dela, sem trazer prejuízos à consecução jurígena, da proposição primordial daquela acessória.

Daí, tenha-se a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Ementa: Substitui a Emenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. A Emenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de novembro de 2008.”

Ante as razões aduzidas, opina-se pela prejudicabilidade da Emenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, do Poder Executivo, e pela aprovação da Subemenda proposta.

**Alberto Feitosa
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 1, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 827/2008, do Poder Executivo, não está em condições de ser aprovada, restando prejudicada, e pela aprovação da Subemenda Substitutiva apresentada pelo Relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2008.**

**Presidente: José Queiroz.
Relator: Alberto Feitosa.**

Requerimentos

Requerimento Nº 2771/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as normas regimentais, que seja transcrito nos anais desta Casa o artigo *“Cultura cidadã”*, de autoria do presidente da Associação Beneficente Criança Cidadã, Dr. Nildo Nery dos Santos, publicado no jornal Folha de Pernambuco, seção Cidadania, em 22 de novembro de 2008 .

Do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Dr. Nildo Nery dos Santos**, com endereço na Av. Boa Viagem, 1320, apto. 302, Edifício Saint Exupéry, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.011-000; ao **Dr. João José Rocha Targino**, com endereço na Avenida Boa Viagem, 5526, Apto. 501, Edifício Maria Alice, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51030-000 e ao **Dr. Cussy de Almeida**, com endereço na Rua do Futuro, 1385, Apto. 401, Edifício Maria Virgínia, Afritos, Recife/PE, CEP: 52050-010.

Justificativa

A união de esforços em prol da melhoria da qualidade de vida dos jovens é o ponto central deste artigo. A desvalorização dos jovens, sobretudo daqueles que vivem em áreas carentes, decorre de inúmeros fatores, entre eles, de relações familiares instáveis, da omissão da administração pública e, principalmente, de uma educação deficitária nos seus aspectos físicos, funcionais e tecnológicos.

Neste contexto, ressalte-se o importante trabalho social desenvolvido pela Associação Beneficente Criança Cidadã, capitaneada pelo Dr. Nildo Nery. Entre as ações empreendidas pela entidade, o ilustre autor registra a Orquestra dos Meninos do Coque que, com apenas dois anos de atuação, tornou-se referência nacional em inclusão social de crianças em situação de risco.

Portanto, segue na íntegra o referido documento:

“Cultura cidadã

Todos devemos atentar que a violência juvenil decorre de “n” fatores que necessitam ser trabalhados no dia a dia, tais como relações familiares defeituosas, influência perniciosas da rua, a omissão dos poderes públicos e, sobretudo, a falta de educação. Sem dívida, é a educação um instrumento supremo nessa busca de melhor qualidade de vida para nossa juventude. O acesso à escola é o caminho para reverter o desonroso quadro que vivenciamos. Impõe-se uma urgente mudança de perspectiva, com a revisão de conceitos primários da vida em sociedade. É necessário que se busque uma revalorização do jovem, através da educação e garantia de uma vida condigna para que possa adaptar-se sem atropelos à vida social.

É o artigo 227 da Constituição Federal que garante a toda criança e adolescente “a prioridade absoluta de direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”.

A Associação Beneficente Criança Cidadã ousa procurar a união das forças positivas existentes em nosso Estado, visando enfrentar o problema da inclusão social das crianças em situação de risco, especialmente aquelas que são exploradas e usadas sexualmente. É uma questão extremamente desafiadora. Sabemos que nem tudo que se enfrenta pode ser modificado; por outro lado, estamos convictos de que nada pode ser modificado até que seja enfrentado. Na própria Associação Beneficente Criança Cidadã (ABCC) temos o exemplo da Orquestra dos Meninos do Coque, que poucos acreditavam no seu sucesso, com apenas dois anos de surgimento, tornou-se inusitadamente “Orgulho de Pernambuco”. As crianças e adolescentes que chegaram na Escola de Música, instalada por uma atitude cidadã do Exército Nacional, na sua dependência do Quartel do Cabanga, logo tiveram seu destino iluminado pela música, rumo à verdadeira cidadania, graças sobretudo ao empenho do Coordenador João Targino e do Maestro Cussy de Almeida.

Neste período natalino, as crianças amparadas pela ABCC irão às creches, abrigos e hospitais infantis confraternizando-se com seus irmãos, sob a luz que vem Dele, Jesus. Nos 20 abrigos existentes em Recife, há 500 crianças esperando uma família adotiva. A ABCC está formando parceria com as principais entidades e empresas pernambucanas para que neste Natal as crianças estejam melhor protegidas.

Você também poderá visitar uma creche, um abrigo, um hospital ou um asilo de idosos, onde encontrará a oportunidade de praticar a verdadeira caridade cristã, de cultivar a solidariedade e de projetar a luz espiritual da esperança aos que ali se acham desalentados.”

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2008

**Augusto Coutinho
Deputado**

Requerimento Nº 2772/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que a Reunião Solene do dia 09 de dezembro de 2008 em homenagem ao Dia Internacional contra a corrupção, seja transformada em Grande Expediente Especial no dia 10 de dezembro do corrente ano.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2008

**Alberto Feitosa
Deputado**